



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PARECER N. : 0032/2024-GPAMM**

**PROCESSO N.:** 0221/2024  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA  
**UNIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO  
ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON  
**INTERESSADA:** ELIZABETH VIEIRA (PROFESSORA)  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Trata-se de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria especial, à Senhora Elizabeth Vieira, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula 300027268, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

A aposentadoria foi concedida por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 681, de 21.12.22, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) n. 250, de 30.12.22, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os arts. 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> ID 1522880, p. 1/2.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

O corpo instrutivo, em relatório acostado sob o ID 1536180, entendeu que a interessada faz *jus* ao benefício previdenciário, consoante fundamentado no ato concessório. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro.

Por consequência, por meio do Despacho de ID 1537140, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria de Contas para manifestação.

É o relatório.

De pronto, aquiesço às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a ex-servidora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria especial de professor, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e paridade com os servidores em atividade, nos termos em que o ato de inativação foi embasado, conforme se depreende das Certidões de Tempo de Contribuição, bem como das Declarações de efetivo exercício das funções de magistério, ID 1522881.

No presente caso, a interessada, à data da inativação (30.12.2022), tinha 51 anos de idade<sup>2</sup> e contava com 25 anos, 8 meses e 8 dias de tempo de contribuição, dentre os quais 25 anos, 1 mês e 4 dias foram exercidos, exclusivamente, em função de magistério.<sup>3</sup>

Outrossim, foram cumpridos os demais requisitos, quais sejam, admissão no serviço público até 31.12.2003,<sup>4</sup> 20 anos de efetivo exercício no serviço público; 10 anos na carreira; e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da Emenda Constitucional n. 41/2003.

---

<sup>2</sup> Data de nascimento: 20.6.1971 (p. 1 do ID 1525469).

<sup>3</sup> Tempo apurado pela Unidade Técnica via Sicap Web, ID 1525469.

<sup>4</sup> Data de ingresso: 2.5.1997 (p. 1 do ID 1525469).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

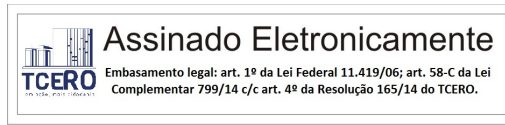
Dessa forma, em consonância com o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas opina seja considerado legal o ato concessório n. 681 de 21.12.2022, em favor da ex-servidora Elizabeth Vieira, nos termos em que consta de sua fundamentação e delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os arts. 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

É como opino.

Porto Velho, 19 de março de 2024.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 19 de Março de 2024



**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
**PROCURADOR**